



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

REQUERIMENTO n.º , de 2009 (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Requer a quebra do sigilo dos dados bancários da CELPE e do Grupo NEOENERGIA.

REQUEIRO, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição e do art. 2º da Lei n.º 1.579, de 1952, do inciso II do artigo 36 do RICD, do § 4º do art. 1º c/c §1º do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 2001, ouvido o Plenário desta CPI, seja aprovada a transferência dos sigilos fiscal e bancário, no período de janeiro/2004 a setembro/2009, dos abaixo relacionados:

- Companhia Energética de Pernambuco (CELPE); e
- Grupo NEOENERGIA.

REQUEIRO, também, que as informações sejam encaminhadas em meio eletrônico para facilitar o exame pela CPI.

JUSTIFICATIVA

DO DIREITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

A Constituição Federal confere explicitamente poderes amplos de investigação à CPI, que são dirigidos a investigar atividades afrontosas à ordem jurídica. Está claro que a garantia dos sigilos bancário e fiscal não se estende às atividades ilícitas.

O art. 2º da Lei n.º 1.579, de 1952, assim prevê, **verbis**:

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

O RICD disciplina o acesso aos sigilos bancário e fiscal no art. 36, **verbis**:

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

Por seu turno, a Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo bancário, estabelece, **verbis**:

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

- I – de terrorismo;
- II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;
- IV – de extorsão mediante seqüestro;
- V – contra o sistema financeiro nacional;
- VI – contra a Administração Pública;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Art. 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas áreas de suas atribuições, e as instituições financeiras fornecerão ao Poder Legislativo Federal as informações e os documentos sigilosos que, fundamentadamente, se fizerem necessários ao exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito, no exercício de sua competência constitucional e legal de ampla investigação, obterão as informações e documentos sigilosos de que necessitarem, diretamente das instituições financeiras, ou por intermédio do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As solicitações de que trata este artigo deverão ser previamente aprovadas pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito.

Sobre o tema, o egrégio Supremo Tribunal Federal assim tem-se pronunciado, **verbis**:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, (...) contra o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal formada para investigar o chamado ‘Apagão Aéreo’. O ato coator, (...) tem por objeto ‘a quebra dos sigilos bancário, telefônico e fiscal (...) no período compreendido entre 1-1-2001 e a presente data’, a fim de subsidiar as investigações daquela comissão. A impetrante alega violação do sigilo constitucionalmente garantido às comunicações e operações bancárias, além da ausência de fundamentação do ato atacado, baseado em ilações dos signatários do requerimento para demonstrar a necessidade de investigação. (...)”

A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem. A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a quebra de sigilos fiscal, bancário e telefônico efetivada por comissões parlamentares de inquérito, desde que os requerimentos sejam fundamentados, apresentando fatos concretos que justifiquem causa provável para a efetivação da medida excepcional:

(...). Não se trata de mera formalidade, mas de exigência imposta aos órgãos dotados de poderes instrutórios próprios das autoridades judiciais, submetidos aos deveres e limitações previstos no art. 93, IX, da Constituição do Brasil. A provisão das liberdades não pode ser tida como irrelevante senão até o momento em que quem assim a tenha torne-se carente da proteção do Poder Judiciário. A fundamentação do requerimento para quebra de sigilo instrumenta necessária ponderação entre interesses perseguidos no inquérito e as garantias constitucionais, permitindo o controle jurisdicional dos atos das comissões parlamentares. A quebra dos sigilos, bancário, fiscal e telefônico da impetrante apóia-se em ‘indícios de que a movimentação financeira (...) ocorreu também por intermédio das contas de sua esposa’ (...). Não são indicados, nesse contexto, fatos concretos e precisos, objetivamente, senão meros ‘indícios’ que, em princípio, não guardariam relação direta com o objeto da CPI, a ponto de afastar a garantia constitucional do sigilo. O texto do depoimento prestado por Silvia Pfeiffer à Polícia Federal, transcrito no requerimento, não faz qualquer menção ao nome da impetrante. A incongruência da medida revela-se, ademais, pela abrangência de período posterior à separação da impetrante e do investigado pela Comissão. Disse-o bem o Ministro Celso de Mello: ‘a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados bancários, fiscais e/ou telefônicos — postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.’ (MS n. 25.668-MC, *DJ* de 24-11-05).

No mesmo sentido o MS n. 25.631- MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10-11-05.” (MS 26.909, Rel. Min. Eros Grau, decisão monocrática, julgamento em 4-10-07, *DJ* de 11/10/07)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

"A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O controle jurisdicional de abusos praticados por comissão parlamentar de inquérito não ofende o princípio da separação de poderes. O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes." (MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 4/8/06)

"O caso, todavia, pede observações. A primeira é que se exigem, ao lado dos requisitos da motivação (a) e da pertinência temática com o que se investiga (b), outros de não menor peso. Um deles é a necessidade absoluta da medida (c), no sentido de que o resultado por apurar não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova. Esta exigência é de justificação meridiana, suscetível de ser entendida por toda a gente, pela razão óbvia de que não se pode sacrificar direito fundamental tutelado pela Constituição — o direito à intimidade —, mediante uso da medida drástica e extrema da quebra de sigilos, quando a existência do fato ou fatos sob investigação pode ser lograda com recurso aos meios ordinários de prova. Restrições absolutas a direito constitucional só se justificam em situações de absoluta excepcionalidade. O outro requisito é a existência de limitação temporal do objeto da medida (d), enquanto predeterminação formal do período que, constituindo a referência do tempo provável em que teria ocorrido o fato investigado, seja suficiente para lhe esclarecer a ocorrência por via tão excepcional e extrema. E é não menos cristalina a racionalidade desta condição decisiva, pois nada legitimaria devassa ilimitada da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

vida bancária, fiscal e comunicativa do cidadão, debaixo do pretexto de que comissão parlamentar de inquérito precise investigar fato ou fatos específicos, que são sempre situados no tempo, ainda quando de modo só aproximado. Ou seja — para que se não invoque nenhuma dúvida ao propósito —, a Constituição da República não tolera devassa ampla de dados da intimidade do cidadão, quando, para atender a necessidade legítima de investigação de ato ou atos ilícitos que lhe seriam imputáveis, basta seja a quebra de sigilos limitada ao período de tempo em que se teriam passado esses mesmos supostos atos. Que interesse jurídico pode enxergar-se na revelação de dados íntimos de outros períodos? Só a concorrência de todos esses requisitos autoriza, perante a ordem constitucional, à luz do princípio da proporcionalidade, a prevalência do interesse público, encarnado nas deliberações legítimas de CPI, sobre o resguardo da intimidade, enquanto bem jurídico e valor essencial à plenitude da dignidade da pessoa humana." (MS 25.812-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 17-2-06, *DJ* de 23-2-06).

No mesmo sentido: MS 25.966-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, julgamento em 17-5-06, *DJ* de 22-5-06.

“A quebra do sigilo das correspondências, da comunicação telegráfica, de dados e das comunicações telefônicas afigura-se como exceção que, voltada para o êxito de investigação criminal ou instrução processual penal, há de ser implementada a partir de ordem judicial, sendo certo que as comissões parlamentares de inquérito detêm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais — artigo 5º, inciso XII, e 58, § 3º, do Diploma Maior. Nesse contexto, conclui-se que os dados aludidos possuem destinação única e, por isso mesmo, devem ser mantidos sob reserva, não cabendo divulgá-los. A Lei Complementar n. 105/2001 surge no campo simplesmente pedagógico, no campo pertinente à explicitação do que já decorre da Lei Fundamental.

O sigilo é afastável, sim, em situações excepcionais, casos em que os dados assim obtidos ficam restritos ao processo investigatório em curso." (MS 25.686, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, julgamento em 28-11-05, *DJ* de 2-12-05)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

“É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados — bancários, fiscais e/ou telefônicos — postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquela de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral. Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade — da intimidade financeira das pessoas, em particular — que não deve ser exposta, enquanto valor constitucional que é, (Vânia Siciliano Aieta, *A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental*, pp. 143/147, 1999, Lumen Juris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público, quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea.” (MS 25.668-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 18-4-05, *DJ* de 24-11-05)

"A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa — quando ausente a hipótese configuradora de causa provável — revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria ao Estado — não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos — o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos." (MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-9-01, *DJ* de 21-6-02)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

"Comissão parlamentar de inquérito. Garantia constitucional da intimidade. Sigilo bancário. Possibilidade de sua quebra. (...) O direito à intimidade — que representa importante manifestação dos direitos da personalidade — qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o 'direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada' (Hanna Arendt). O direito ao sigilo bancário — que também não tem caráter absoluto — constitui expressão da garantia da intimidade. O sigilo bancário reflete expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade das pessoas, não se expondo, em consequência, enquanto valor constitucional que é, a intervenções de terceiros ou a intrusões do Poder Público desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea. O sigilo bancário não tem caráter absoluto, deixando de prevalecer, por isso mesmo, em casos excepcionais, diante da exigência imposta pelo interesse público." (MS 23.669-MC, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-4-00, *DJ* de 17-4-00).

No mesmo sentido: MS 24.960-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 16-8-04, *DJ* de 23-8-04; MS 24.135, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 3-10-02, *DJ* de 6-6-03.

DOS MOTIVOS DA QUEBRA DE SIGILO

Na audiência pública realizada em 2/10/2009, na cidade de Recife, a CPI recebeu denúncia de que a CELPE estava pagando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

gratificações a policiais de uma Delegacia Especializada para “darem prioridade” no combate ao furto de energia elétrica e para servirem de cobradores de dívidas de consumidores com a empresa.

A CPI apurou que a Secretária de Defesa Social (SDS) assinou em 1º de Dezembro de 2004 um Convênio de Cooperação Técnica Administrativa e Financeira com a CELPE. Firmaram o documento pelo Governo de Pernambuco o então Secretário de Estado, o Chefe da Polícia Civil, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Gerente Geral da Polícia Científica, firmou.

Conforme a Cláusula Primeira da avença, o objeto do dito Convênio seria o *desenvolvimento de ações conjuntas por parte das entidades convenientes, visando combater a utilização clandestina de energia elétrica e a consequente evasão fiscal, assim como os roubos furtos e depreciações de materiais inerentes à empresa envolvida, tendo como finalidade maior a proteção e a segurança da sociedade relativamente às condutas que envolvem o desvio de energia elétrica e depreciações de equipamentos, tipificadas pela legislação criminal em vigor, por tratar-se de crimes de ação pública incondicionada, que reclamam do Estado o desenvolvimento de constantes ações preventivas e repressivas.*

A Cláusula Sexta, letra C, do convênio previa que a CELPE repassasse ao Estado de Pernambuco o valor mensal de R\$ 13.000,00 a título de "doação indedutível, para as despesas de consumo operacional, necessárias ao funcionamento da Delegacia".

Posteriormente, em 1º de Dezembro de 2005, os mesmos gestores assinaram Termo Aditivo prorrogando o citado convênio em 24 meses e alterando o valor previsto na Cláusula Sexta, letra C, de R\$ 13.000,00 para R\$ 15.000,00 mensais.

Todavia, a CPI apurou que a CELPE repassava os recursos diretamente ao Delegado titular da Delegacia de Repressão aos Crimes Contra a Administração Pública e Serviços Públicos (DRCASP),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

sem que tais recursos fossem depositados nas contas do Estado de Pernambuco.

Segundo o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPE) a CELPE repassava os recursos do Convênio por meio de cheques mensais nominais à própria CELPE. Assim, mediante simples endosso da Distribuidora o referido título de crédito era convertido em dinheiro em espécie, sem que em nenhum momento houvesse a sua devida e inafastável apropriação pelo Tesouro Estadual.

Conforme depoimentos prestados nos autos do Inquérito Policial nº 01/2007, os recursos repassados pela CELPE eram sacados “na boca do caixa” e eram rateados entre os policiais civis e peritos destacados para atuar nos casos de interesse da empresa.

Nos autos do Inquérito Policial foram tomados os seguintes depoimentos:

1) José Luiz Alberes de Souza, Agente de Polícia Civil, informou que "ao ser lotado naquela Delegacia, também tomou conhecimento de que os Policiais que trabalhavam nas equipes, executando serviços de repressão a furtos de energia e outros para a CELPE, recebiam uma compensação financeira mensalmente, e que, variava para cada Policial (Agentes e Escrivães), entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00.

2) Ismar Tiburtino dos Santos, Escrivão, esclareceu que "durante o tempo em que foi lotado na DRCASP, tinha conhecimento de um convênio entre a SDS e a CELPE, e que desse convênio advinham recursos financeiros daquela Companhia para a DRCASP, e que aquele numerário era distribuído entre Policiais que executavam serviços constantes no convênio envolvendo a CELPE."

3) Viviane Lins Moury Correia de Meio, Agente de Polícia Civil, narrou que "na época que Dr. João Gustavo chefiava a DRCASP, este pessoalmente entregava a declarante, mensalmente, a parte que lhe cabia do dinheiro vindo da CELPE."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

4) Os Delegados Cláudia Luiz de Freitas e João Gustavo Godoy Ferraz em seus depoimentos no Inquérito Policial nº 01/2007 confirmaram as informações prestadas pelos policiais.

5) O depoimento do Perito Criminal Gilberto Batista Ribeiro esclareceu que "o Diretor de Polícia Científica - Dr. Paulo Tadeu, mandara-lhes transmitir que a direção da CELPE, não tinha mais interesse em que os mesmos continuassem exercendo suas atividades na DRCASP e por conseguinte, iriam ser substituídos por outros quatro Peritos Criminais, como de fato ocorreu, indo para o lugar do declarante e seus colegas na DRCASP, os Peritos: Frederico Maranhão, Paulo Alpes, Sérgio Medeiros e José Amilcar Tavares; (...) que as equipes de Peritos, assim como as Autoridades Policiais da DRCASP, sofriam pressões do advogado - José Moreira, preposto da CELPE, naquela Delegacia, para que todos os envolvidos em ocorrências tendo a CELPE como vítima, fossem autuados em flagrante delito e encaminhados a Presídios Públicos".

Diante da gravidade das informações o MPE propôs uma Ação Civil Pública (proc. 001.2009.138543-2 – 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital) na qual requereu (DOCUMENTO 6):

- a) A anulação do Convênio de Cooperação Técnica Administrativa e Financeira firmado entre o Estado de Pernambuco, através da Secretaria de Defesa Social, e a CELPE; e
- b) Condenar por improbidade administrativa todos os envolvidos.

Ao ser indagado sobre os fatos acima narrados, o Presidente da CELPE apresentou uma versão inverossímil e não respondeu por quê pagava em cheques os Delegados de Polícia, ao invés de depositar os recursos na conta do Estado de Pernambuco. Também não soube informar o montante de recursos repassados aos policiais.

Da mesma forma, não explicou por quê utilizava policiais para cobrar dívidas de consumidores com a CELPE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

Como se observa pelos fatos até aqui narrados, há sérios indícios de atividade ilícita ou irregular, que são sem dúvida causa suficiente para legitimar a quebra dos sigilos fiscal e bancário.

Sala das Comissões, em de outubro de 2009.

Deputado Eduardo da Fonte
(PP/PE)